



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
DRA SOLUCAO COMERCIAL EM EDUCACAO LTDA

Referente: Processo licitatório nº. 096/2022 – Pregão Eletrônico nº. 065/2022.

Objeto: Registro de Preço visando à eventual aquisição de mobiliários escolares destinados aos alunos matriculados nas escolas municipais.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DRA SOLUCAO COMERCIAL EM EDUCACAO LTDA, contra decisão da Pregoeira que declarou Habilitada e Vencedora do item 01 a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27.

Em suas razões, sustenta que o produto ofertado pela recorrida da marca *Crescer*, não atende às especificações exigidas no Edital, especificamente no que se refere ao peso suportado pelo produto, que é de até 80Kg, conforme demonstrado no site da marca em questão.

Por fim, sustenta que a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 deve ser declarada Inabilitada por não apresentar os laudos de conformidade com as especificações do Edital, emitidos por certificadora credenciada ao Inmetro.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Pois bem, da análise ao instrumento convocatório é possível constatar que não houve, em momento algum, a exigência de apresentação pelas licitantes de laudos a fim de atestar a conformidade dos produtos com o Inmetro, razão pela qual, não se sustenta o pedido da recorrente para a Inabilitação da recorrida por esse motivo.

No que se refere ao peso suportado pelo produto, em consulta ao site do fabricante *Crescer* é possível constatar a possibilidade de fabricação personalizada, sendo possível inferir que a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, considerou essa informação quando da formulação de sua proposta.

No mais, cumpre ressaltar que para participação no presente certame as licitantes, declararam o atendimento às condições impostas na cláusula 4.4 do Edital, assim como o conhecimento das regras que o permeiam, que incluem a obrigação de cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive o fornecimento dos produtos de acordo com as especificações contidas de forma clara no Termo de Referência.

Por estas razões, mantém a Pregoeira a decisão proferida que declarou Habilitada e Vencedora do item 01 a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa DRA SOLUCAO COMERCIAL EM EDUCACAO LTDA.

Submetemos, no entanto, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, para decisão final.

São José da Barra, 14 de dezembro de 2022.

Larissa Avelar Silva Vasconcelos
Pregoeira Titular da Comissão Permanente de Licitação